



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS**

**CURSO DE DIREITO**

**ANDERSON DE CASTRO DA SILVA**

**A DELAÇÃO PREMIADA COMO UM INSTRUMENTO PARA ALCANÇAR A  
VERDADE REAL DENTRO DOS PROCESSOS**

**JUIZ DE FORA - MG**

**2018**

**ANDERSON DE CASTRO DA SILVA**

**A DELAÇÃO PREMIADA COMO UM INSTRUMENTO PARA ALCANÇAR A  
VERDADE REAL DENTRO DOS PROCESSOS**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Hermes Machado da Fonseca

**JUIZ DE FORA – MG**

**2018**

**ANDERSON DE CASTRO DA SILVA**

**A DELAÇÃO PREMIADA COMO UM INSTRUMENTO PARA ALCANÇAR A  
VERDADE REAL DENTRO DOS PROCESSOS**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em direito.

Aprovada em:    /    /

**BANCA EXAMINADORA**

-----  
Prof. Hermes Machado da Fonseca (orientador)

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

-----  
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

-----  
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Dedico este trabalho a todos os meus familiares e professores que se fizeram presentes durante minha formação, e que de alguma forma contribuíram para que eu alcançasse meus objetivos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a minha mulher que sempre me apoiou e me deu forças para perseguir os meus objetivos com afinco, agradeço também a todos os professores que fizeram parte desta minha jornada acadêmica e que se não fosse pelos mesmos eu não me consideraria capacitado para realizar um trabalho dessa magnitude, agradeço também aos meus filhos, pois se não fosse pela alegria que eles irradiam, difícil seria de ter esperanças no amanhã.

Só engrandecemos o nosso direito à  
vida cumprindo o nosso dever de cidadãos  
do mundo.

Mahatma Gandhi

## RESUMO

Este trabalho foi desenvolvido com o objetivo de apresentar a delação premiada e mostrar de que modo tal instrumento pode auxiliar o judiciário a alcançar a verdade real dentro dos processos. Para isso, será feita uma introdução quanto aos institutos da delação premiada e da verdade real, em seguida, será traçado um perfil histórico e o enquadramento dentro do ordenamento jurídico brasileiro traçando um comparativo com o direito estrangeiro, também serão apresentadas as críticas doutrinárias existentes bem como os argumentos favoráveis, para que se possa concluir quanto a necessidade de uma legislação específica para que a Delação Premiada possa ser explorada ao máximo como um instrumento de busca pela Verdade Real no processo.

**Palavras-Chave:** Delação Premiada. Verdade Real. Provas.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>2 DELAÇÃO PREMIADA.....</b>	<b>10</b>
2.1 Direito Premial.....	10
2.2 Conceito de Delação Premiada.....	11
2.2 Verdade Real x Verdade Formal .....	12
<b>3 A DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO BRASILEIRO.....</b>	<b>14</b>
3.1 Lei de Crimes Hediondos (8.072/90).....	14
3.2 Lei 9.034/1995 e 12.850/2013(Organizações Criminosas) .....	15
3.3 Lei 9.080/95.....	16
3.4 Lei de Drogas (11.343/06).....	17
3.5 Lavagem de Capitais (9.613/98).....	19
3.6 Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas ( Lei nº 9.807/99).....	19
<b>4 A MATERIALIZAÇÃO DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NO BRASIL.....</b>	<b>21</b>
4.1 O Acordo.....	21
4.2 Sigilo.....	22
4.3 A Retratação.....	23
4.4 O Papel da Polícia e do Ministério Público.....	25
4.5 O Colaborador.....	26
4.6 O Magistrado.....	27
<b>5 PRINCIPAIS CRÍTICAS DOUTRINÁRIAS AO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA.....</b>	<b>30</b>
<b>6 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À DELAÇÃO PREMIADA.....</b>	<b>32</b>
<b>7 A DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO COMPARADO.....</b>	<b>35</b>
7.1 Itália.....	35
7.2 Estados Unidos.....	36
<b>8 A NECESSIDADE DE UMA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PARA A DELAÇÃO PREMIADA NO BRASIL.....</b>	<b>37</b>
<b>9 CONCLUSÃO.....</b>	<b>39</b>
<b>10 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>41</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Um instituto muito mencionado atualmente dentro dos processos relacionados à corrupção no Brasil é o da Delação Premiada, sendo ela um forte instrumento de auxílio ao Estado quando se trata da persecução criminal, onde são cedidos benefícios ao delator em troca de informações que levarão a solucionar o caso. Esse mecanismo pode ser aplicado quando se estiver diante de qualquer crime, mas o fato é que tal prática é mais comum quando se tem alguma organização criminosa envolvida.

Ao se usar a Delação Premiada parte-se do pressuposto que o Estado, sozinho, não seria capaz de solucionar o crime em questão, o que é muito comum quando se tratam de organizações criminosas, assim, através de informações fornecidas por envolvidos em troca de benesses, o Estado parte em busca da Verdade Real. Pode-se afirmar que somente a partir da Lei das Organizações Criminosas ( Lei nº 12.850/2013), a delação premiada passou a ser devidamente regulamentada, o que antes era um mero acessório processual passou a ser um meio de prova. Vale ressaltar que o direito premial não está previsto somente na legislação referente ao crime organizado, mas também na Lei dos Crimes Hediondos, Lei Contra o Sistema Financeiro Nacional, Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Contra as Relações de Consumo, a Lei de Lavagem de Capitais e a Lei de Proteção às Vítimas e às Testemunhas.

Assim, pode-se concluir que por ter sua área de atuação bem ampla, envolvendo diversos crimes, as formas, os pressupostos para a aplicação da Delação Premiada e as vantagens que o delator recebe são variáveis, o que será amplamente explorado mais a frente no presente trabalho, que tem como objetivo mostrar de que forma o instituto supra mencionado auxilia o Estado na busca pela Verdade Real dentro dos processos.

Para isso, no primeiro capítulo foram desenvolvidos os conceitos de Delação Premiada e de Verdade Real, bem como seu contexto histórico.

No segundo capítulo foram apresentadas as variadas leis que trabalham o conceito da Delação, bem como seus requisitos individuais, demonstrando assim o processo evolucionista dentro do ordenamento jurídico brasileiro e, ainda, foi apresentado um breve comparativo com a legislação referente ao tema em outros países.

No terceiro capítulo foram apresentadas as críticas e os argumentos favoráveis existentes dentro da doutrina brasileira referente ao tema.

Por fim, foi mostrada como funciona a dinâmica do acordo com todos os envolvidos, desde a polícia e o delator até o Ministério Público e também apresentada a alternativa da criação de uma legislação específica para a Delação Premiada para sanar os vazios existentes na regulamentação do tema.

## 2 DELAÇÃO PREMIADA

Neste primeiro capítulo de desenvolvimento serão apresentados os institutos da Delação Premiada, sua origem, bem como um breve comparativo entre Verdade Formal x Verdade Real.

### 2.1 Direito Premial

O instituto do Direito Premial não é algo recente na sociedade, muito se via na época em que existia a escravidão no Brasil anúncios de recompensas por escravos fugitivos, como o extraído abaixo de um jornal da época:

“Fugiram da fazenda da Boa Vista de Pirassununga no dia 20 do corrente os escravos seguintes: Simão 25 annos, preto, altura regular, sem barba e desdentado, tendo na mão direita só dois dedos indicador e pollegar, e um caroço nas costas do lado esquerdo. Gregorio 25 annos, preto, sem barba, falta de dentes na frente, e pernas finas. Quem os entregar na referida fazenda a Manoel Francisco da Silveira será gratificado com cem mil réis de cada um. Pirassununga, 29 de junho de 1886”

Hoje em dia não é mais uma prática comum os anúncios em jornais do tipo ‘PROCURADO’, mas estes não se perderam no tempo, são encontrados virtualmente, como, por exemplo, a lista de criminosos procurados no site do FBI – *Federal Bureau of Investigation*, onde são colocadas no endereço eletrônico informações sobre os criminosos mais procurados juntamente de alguma recompensa ofertada.

Assim, pode-se dizer que, resumidamente, o objetivo do Direito Premial seria de nos casos em que o Estado por si só não consegue efetivar a justiça trazer o/os criminoso/os para o judiciário em troca de alguma recompensa para aquele que conseguir auxiliar a alcançar tal objetivo.

### 2.2 Conceito de Delação Premiada

Infelizmente, dentro da sociedade, existem aqueles indivíduos que estão empenhados em garantir seu enriquecimento por meio de crimes, que sempre buscam novas formas de cometer delitos e saírem impunes, assim, é necessário que o ordenamento jurídico brasileiro não fique estagnado e busque também sua evolução de modo a combater os criminosos. A delação premiada foi um meio implementado nesse sentido, de acompanhar o desenvolvimento criminoso e buscar solucionar aqueles crimes que o Estado por si só não consegue.

A palavra delação é originada da palavra latina ‘*delatione*’ que pode ser entendida como delatar, revelar ou denunciar. Desses três significados tiram-se diferentes situações dentro do Direito Brasileiro. A primeira, quando entende-se da tradução ‘denunciar’, a delação será a chamada ‘*delatio criminis*’, que é a comunicação oral ou por escrito a alguma autoridade sobre o acontecimento de um crime, este caso somente é possível de ser visualizado caso praticado por um indivíduo que não seja o ofendido e nos casos de Ação Penal Pública Incondicionada.

Avançando, tomando-se a tradução como ‘revelar’, estaria-se diante de um indivíduo que cometeu o crime e que está admitindo sua responsabilidade quanto a isso e, para que consiga alguns benefícios em sua condenação, o mesmo auxilia as investigações policiais, seja fornecendo informações ou até mesmo revelando a identidade de eventuais parceiros.

Para esclarecer de vez o conceito de Delação Premiada, apresenta-se o conceito de Guilherme Nucci, que em “Leis Penais e Processuais Comentadas” conceitua:

Delação Premiada significa a assunção pessoal da prática de um crime, buscando narrar às autoridades competentes, a título de colaboração, porém com a intenção de auferir algum benefício, quem são os comparsas e colaboradores.

É difícil precisar quando surgiu de fato a delação premiada, podendo serem encontrados na história diversos momentos em que se identifica a ocorrência de tal instituto, mas sem que se possa encontrá-lo positivado em algum ordenamento jurídico. Mas, de acordo com a doutrina majoritária, o primeiro registro em dispositivo legal que se tem é na Ordenação das Filipinas que estavam em vigor no Brasil Colônia, onde a norma legal previa que uma parcela dos bens confiscados seriam transmitidos ao delator:

Título XII – Dos que fazem moeda falsa, ou a despendem, e dos que cercam a verdadeira, ou a desfazem.

5- E todo o que cercear moeda de ouro, ou de prata, ou diminuir, ou corromper por qualquer maneira, se as cerceaduras, ou diminuição, que assim tirar, quer juntamente, quer por partes, valerem mil reais, morra por isso morte natural, e perca seus bens, a metade para nossa Câmara, e a outra para quem o acusar.

Continuando, a Delação Premiada é classificada dentro da doutrina brasileira como aberta e fechada. Quando falamos em Delação Aberta, tem-se o caso em que o delator é identificado e recebe algum benefício como fruto do auxílio prestado ao Estado, ainda, confessa o crime e imputa também a outros indivíduos as mesmas ou outras condutas criminosas. Já quando falamos em Delação Fechada, o delator permanece no anonimato, auxiliando o Estado de forma desinteressada, no sentido de não vislumbrar nenhum benefício.

Por fim, tem-se a necessidade da vontade do delator, a Delação Premiada exige a participação ativa e voluntária daquele que delata, aqui, podemos tomar nota das nítidas palavras de Renato Brasileiro de Lima em “ Legislação Criminal Especial Comentada”, que diz:

Na verdade, o que realmente interessa para fins de colaboração premiada é que o ato seja voluntário. Ainda que não tenha sido do agente a iniciativa, ato voluntário é aquele que nasce da sua livre vontade, desprovido de qualquer tipo de constrangimento. Portanto, para que o agente faça jus aos prêmios legais referentes à colaboração premiada, nada impede que o agente tenha sido aconselhado e incentivado por terceiro, desde que não haja coação. Ato espontâneo, portanto, para fins de colaboração premiada, deve ser compreendido como o ato voluntário, não forçado ainda que provocado por terceiros.

Assim, pode-se dizer que os motivos pessoais que levaram o delator a chegar em um acordo para a delação não são importantes para a validade de uma Delação Premiada, ficando esta refém da voluntariedade e da não coação do Poder Público.

### **2.3 Verdade Real x Verdade Formal**

A Verdade Formal é aquela que representa os autos do processo, não precisando estar necessariamente de acordo com o mundo real, em síntese, a verdade formal seria considerar como verdade somente o que ficou demonstrado nos autos do processo.

O juiz, durante o processo, não irá medir esforços para alcançar a verdade, tendo que considerar a verdade formal insuficiente e buscar a verdade real (material), uma vez que a primeira é apenas uma probabilidade, não podemos falar em duas verdades, a verdade tem que ser uma, e de acordo com a realidade.

Aí é que entra o Princípio da Verdade Real, que dita que a verdade no processo penal deve ser a mesma verdade no mundo real. Este princípio faz com que o conjunto probatório dentro do processo seja mais denso e, por conseguinte, transmita certeza quanto aos fatos, garantindo, deste modo, ao acusado, ao lesado e a sociedade de que uma sentença não será

proferida com base em ‘achismos’ ou em cima de ‘dúvidas’ e faz também com que o Estado busque a verdade real para que então exerça o ‘*jus puniendi*’.

### **3 A DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO BRASILEIRO**

Conforme visto anteriormente, a Delação Premiada tem raízes nas Ordenações Filipinas, era uma forma de delação bem distinta do modelo existente hoje no Brasil, faltavam

princípios e garantias fundamentais para que o poder do Estado fosse limitado enquanto busca a verdade. Após a normatização pelas Ordenações Filipinas, somente com a Lei dos Crimes Hediondos ( Lei 8.072/90) foi que a Delação Premiada acabou introduzida e normatizada dentro do ordenamento jurídico brasileiro e, em sequência, diversos outros dispositivos regulamentaram também essa prática, assim, não temos somente um texto que dita as regras para a delação. A seguir, trabalharemos as principais legislações que versam sobre o assunto.

### **3.1 Lei de Crimes Hediondos (8.072/90)**

Como já supracitado, a Delação Premiada voltou a ser regulamentada no ordenamento jurídico brasileiro através da promulgação da Lei de Crimes Hediondos, em 25 de julho de 1990, sendo construída com base em direitos e garantias fundamentais. Um exemplo explícito é o art. 7º desta lei que adicionou o parágrafo 4º ao art. 159 do Código Penal:

4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços

Neste caso, importante ressaltar que a diminuição de pena possui um elo com a liberação da vítima, assim sendo, as informações passadas pelo delator precisam de alguma forma auxiliar as autoridade competentes a colocarem um fim no sequestro.

Ainda, cabe dizer que posteriormente foi editada a lei 9.269/96 que alterou o parágrafo 4º do art. 159 do Código Penal, ampliando os benefícios concedidos pela delação para também os crimes que forem cometidos em concurso de pessoas e não somente por quadrilhas ou bandos. Cabe dizer também que de acordo com o informativo do STJ nº 0253 ficou pacificado que se o sequestrado vier a ser liberado após o pagamento do resgate não incidirá o benefício da Delação Premiada e, de acordo com o HC 203.943 da relatora Ministra Laurita Vaz, tal benefício não incidirá também, independentemente do grau de colaboração do delator, se a vítima vier a ser localizada sem vida.

### **3.2 Leis 9.034/1995 e 12.850/2013 (Organizações Criminosas)**

Primeiro, cabe aqui fazer uma breve definição sobre o que seriam as Organizações Criminosas, conceito este apresentado pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, em seu artigo 2º, que entrou em vigor no Brasil por meio do Decreto Presidencial 5.015 de 12 de março de 2004:

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por: a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;

Avançando, analisemos primeiro a Lei 9.034/1995 que foi revogada pela Lei 12.850/2013, ela disciplinava a Delação Premiada em seu artigo 6º, como pode-se ver a seguir:

Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Como pode-se ver, o artigo acima transcrito possui uma redação bem limitada, prevendo apenas uma singela hipótese de aplicação do instituto da Delação Premiada, com advento da lei 12.850/2013, além de inserir dentro do ordenamento jurídico brasileiro um inovador tratamento quanto as organizações criminosas, também se exploraram as possibilidades de Delação Premiada. A nova lei ampliou os benefícios a serem concedidos ao delator, agora, não existe a previsão somente da redução de pena, é possível também a concessão de perdão judicial, bem como a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito, benefícios esses extraídos do artigo 4º da referida lei:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:[...]

Ainda nesse mesmo artigo podemos encontrar quais são as condutas exigidas para que se concedam os benefícios, onde encontramos um rol taxativo para que o delator possa alcançar as benesses, indo do inciso I ao V do art 4º:

I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou

parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V – a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Ainda que as alterações que a Lei novel trouxe já ressaltadas acima sejam de extrema importância, a que cabe maior destaque é a que está prevista no parágrafo 6º do mesmo artigo 4º, que diz:

6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigador e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

A importância do parágrafo 6º está diretamente relacionada com a imparcialidade do juiz, para que tudo que ali for delatado não influencie no psicológico do juiz na hora de julgar, visto que um juiz imparcial é aquele livre de influências externas.

### **3.3 Lei 9.080/1995**

A Lei 9.080/1995 veio para ampliar o campo de aplicação do instituto da Delação Premiada, com ela, passou a ser possível tal prática na conhecida “Lei do Colarinho Branco” (7.492/86), que trata dos crimes contra o sistema financeiro nacional, e também na Lei 8.137/90, que trata dos crimes contra a ordem econômica.

Interessante que com o implemento dessa Lei, podemos constatar que não são somente os crimes ditos mais graves, que possuem a previsão da aplicação da Delação Premiada. Crimes de menor potencial ofensivo, como os tipificados nas Leis supracitadas também permitem tal prática. Outro ponto a se destacar nesse tópico é que as exigências para a concessão dos benefícios da Delação Premiada aqui são mais densas, onde no parágrafo único do artigo 16 implementado na Lei 8.137/90 pela Lei 9.080/95 é dito que o delator precisar informar às autoridades toda a trama delituosa:

Parágrafo Único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Lendo a redação do dispositivo acima fica claro que caso o delator não revele toda a trama do delito, sem que restem pontos a serem esclarecidos, não será concedido o benefício da delação premiada.

### **3.4 – Lei de Drogas (11.343/06)**

Na Lei de Drogas, mais uma vez, pode-se encontrar uma regulamentação própria quanto ao instituto da Delação Premiada, presente no artigo 41 da referida legislação:

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

O dispositivo é bem claro quanto as suas exigências para a concessão do benefício, que são a identificação dos demais co-autores e partícipes e a recuperação total ou parcial do produto do crime. Aqui, cabem as palavras de Natália Oliveira de Carvalho, na obra “ A delação Premiada no Brasil” (2009), quanto a exigibilidade dos requisitos apresentados para alcançar o benefício:

Por derradeiro, a Novíssima Lei de Tóxicos – Lei nº 11.343/06 -, ao dar tratamento posterior e especial à matéria, consagrou a delação como causa de diminuição de pena, tratando-se, de norma de cunho imperativo, constituinte do direito subjetivo do imputado, uma vez demonstrada sua efetiva participação, tanto no curso da investigação quanto na fase de ação penal. Acresça, ainda, que muito embora a incidência da redução da pena fique, in casu, condicionada à identidade dos demais co-autores ou partícipes, a recuperação do produto do crime vem sendo entendida como condição a ser exigida somente quando faticamente possível.

Assim, podemos ver que o segundo requisito apresentado nem sempre precisará ser atendido, sendo mister ser preenchido somente quando possível para o delator, caso não esteja ao seu alcance, não lhe será exigido.

Dentro da aplicação da Delação Premiada na Lei de Drogas tem-se dois julgamentos do Supremo Tribunal de Justiça que trazem decisões importantes sobre a matéria, o primeiro é o HC 90.962 do Relator Ministro Haroldo Rodrigues, em que é entendido que ainda que o réu tenha colaborado com as investigações, para que ele alcançasse o benefício da delação, seria

necessário que o esclarecimento do crime ocorresse por conta de seus relatos, o que no caso não ocorreu:

HABEAS CORPUS . TRÁFICO DE DROGAS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º , DA LEI Nº 11.343/2006. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DELAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO BENEFÍCIO. REVOLVIMENTO DA PROVA. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.1 - Não há como conhecer pedidos de redução da pena-base, reconhecimento da confissão espontânea, bem como de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois se tratam de merareiteração do pedido deduzido no HC nº 88.636/SP.2. O instituto da delação premiada consiste em ato do acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime. Todavia, apesar de o paciente haver confessado sua participação no crime, contando em detalhes toda a atividade criminosa e incriminando seus comparsas não há nenhuma informação nos autos que ateste o uso de tais informações para fundamentar a condenação dos outros envolvidos, pois a materialidade, as autorias e o desmantelamento do grupo criminoso se deram, principalmente pelas interceptações telefônicas legalmente autorizadas e pelos depoimentos das testemunhas e dos policiais federais.3. Para se chegar à conclusão pretendida pelo paciente seria necessário o revolvimento aprofundado das provas constantes dos autos, procedimento que, sabidamente, é vedado na estreita via do habeas corpus .4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado .

Por fim, outra decisão importante sobre o tema é a que foi proferida no HC 164.459 da Relatora Ministra Laurita Vaz, onde ficou decidido que não seria possível a aplicação do instituto da Delação Premiada nos casos em que o crime for cometido por somente um indivíduo:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PRETENSÃO DE ALTERAR A CONDENAÇÃO DO CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO PELA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, INCISO IV, DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFASTAR A CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE QUE O PACIENTE NÃO UTILIZAVA A ARMA ESPECIFICAMENTE PARA AUXILIAR-LO NO EXERCÍCIO DA TRAFICÂNCIA. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO DE QUE O PACIENTE DEDICAVA-SE À TRAFICÂNCIA. CONCLUSÃO QUE NÃO SE PODE INFIRMAR NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. DELAÇÃO PREMIADA. INSTITUTO QUE NÃO TEM LUGAR QUANDO O DELITO É COMETIDO POR APENAS UM AGENTE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.1. O writ não pode ser conhecido relativamente ao pedido de absolvição, por depender do reexame de fatos e provas, cuja análise é imprópria na via do habeas corpus remédio de rito célere e de cognição sumária.2. Não há como alterar a condenação pela conduta prevista no art. 16, da Lei nº 10.826/03, para a causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06. Isso porque as instâncias ordinárias soberanas na análise do contexto fático-probatório no caso concluíram que o Paciente não utilizava a arma

especificamente para auxiliá-lo no exercício da traficância, intimidando possíveis delatores ou usuários, por exemplo, mas praticou delito autônomo.<sup>3</sup> São condições para que o condenado faça jus à causa de diminuição de pena prevista no 4.º, do artigo 33, da Lei n.º 11.343/06: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. Tais requisitos precisam ser preenchidos conjuntamente; à míngua de uma dessas condições, não há que se reclamar a aplicação da minorante.<sup>4</sup> O instituto da delação premiada, previsto no art. 41, da Lei n.º 11.343/06, não tem lugar quando a conduta é praticada por apenas um agente. Precedentes. 5. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

### **3.5 – Lavagem de Capitais (9.613/98)**

A lei de Lavagem de Capitais trouxe também sua própria regulamentação para conceder os benefícios da Delação Premiada, prevista em seu artigo 1º, parágrafo 5º:

§5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Aqui, podem-se observar algumas inovações em relação as outras leis já apresentadas, primeiro no que diz respeito aos benefícios que serão concedidos ao delator, temos um leque de possibilidades onde este poderá alcançar a redução da pena de um a dois terços em conjunto com a substituição para o regime de cumprimento de pena aberto ou semiaberto e, ainda, caso assim o juiz decida, a pena restritiva de liberdade pode vir a ser substituída pela pena restritiva de direitos ou até mesmo deixar de ser aplicada.

Finalizando, tem-se também nesta Lei, a possibilidade de o delator optar sobre como irá auxiliar as autoridades, podendo prestar informações que levem a apuração das infrações penais e a sua autoria, ou então informar a localização dos bens, direitos ou valores objetos do crime, ou até mesmo ambas hipóteses, alcançando em qualquer dessas situações o benefício almejado.

### **3.6 – Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas ( Lei nº 9.807/99)**

Esta lei pode ser vista como uma das mais importantes ou até a mais importante dentro da temática da Delação Premiada no ordenamento jurídico brasileiro, isso se deve principalmente ao fato de ela tratar da proteção do delator e de seus familiares, que em muitos casos correm grandes risco por conta do auxílio que deram as autoridades:

Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.

Outro ponto importante nesta Lei é sua redação de forma genérica nos artigos 13 e 14, o que acaba dando margem para interpretação de que a Delação poderia vir a ser aplicada em todos os crimes do Código Penal Brasileiro:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime. Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Como pode ser visto nos artigos acima, somente são estabelecidos requisitos para que se alcance o benefício da Delação Premiada, não sendo apresentado um rol taxativo de crimes aos quais seriam destinados tais dispositivos, assim, pode-se entender que tais benesses podem ser concedidas aos autores de quaisquer crimes, desde que preenchidos os requisitos apresentados. Seguindo esta linha de raciocínio, temos no RE 1.109.485 d Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura:

RECURSO ESPECIAL DO SEGUNDO RECORRENTE (CRISTIANO). CÂMARA FORMADA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU CONVOCADOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 597.133/RS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 13 E 14 DA LEI 9.807/99. OCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS DA DELAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DE

RESTRICÇÃO PELO TIPO DE DELITO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Não há se falar em nulidade em virtude do julgamento colegiado ter sido proferido por juízes convocados, haja vista o Supremo Tribunal Federal ter decidido, sob o regime de repercussão geral, que não viola o postulado constitucional do juiz natural o julgamento de recurso por órgãos fracionários de tribunais compostos majoritariamente por juízes convocados. 2. A Lei 9.807/99 (Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas), que trata da delação premiada, não traz qualquer restrição relativa à sua aplicação apenas a determinados delitos. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento, para determinar o Documento: 1136932 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 25/04/2012 Página 1 de 15 Superior Tribunal de Justiça retorno dos autos à origem, para que seja analisado o preenchimento dos requisitos legais para aplicação dos benefícios da delação premiada.

#### **4 A MATERIALIZAÇÃO DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NO BRASIL**

Neste capítulo será apresentado e discutido de que forma a Delação Premiada se materializa, qual o procedimento para a aplicação de tal instituto, analisando-se o acordo e a atuação das partes envolvidas.

##### **4.1 O Acordo**

Através de uma leitura minuciosa dos dispositivos que versam sobre a Delação Premiada no ordenamento jurídico brasileiro, é de fácil constatação que o termo de acordo desse instituto somente passou a ter regulamentação com a lei 12.850/2013. Tais regras estão no artigo 6º da referida lei:

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;

III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;

IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;

V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Como pode ser observado a partir da leitura do dispositivo, o termo de acordo deverá ser escrito e deverá ter o maior número de detalhes possível, incluindo o relato da colaboração, literalmente, e também os benefícios ofertados ao delator por sua contribuição. Quando ao relato da delação este deve ser literal, como dito, pois caso alguma circunstância, elemento ou fato apresentados pelo delator não conste ali poderão estes perder seu valor judicial sob a ótica da delação, podendo ainda serem incluídos ao longo do curso do processo, mas não como frutos da delação.

Avançando, temos a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor. Esse documento de declaração, na medida do possível, também deve conter o máximo de detalhes tanto no que diz respeito aos fatos delatados, quanto ao acordo ofertado, principalmente para que seja possível identificar uma coerência entre o que o delator e seu defensor estão acordando, e o que realmente de fato lhes foi ofertado, para que assim o próprio acordo não venha a ser objeto de discussão e questionamento no curso processual.

Outro requisito fundamental para o termo de acordo é a necessidade das assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor. Aqui, o importante de ser ressaltado é que a Delação Premiada é um ato personalíssimo, portanto, não pode ser delegado a terceiros, sendo esta a razão para a incontroversa necessidade de assinatura pelas próprias partes, salvo em hipóteses específicas como a impossibilidade de assinatura pelo delator por exemplo, ocasião em que um terceiro fará a assinatura por ele a rogo.

Por fim, quanto ao termo de acordo, como já visto no decorrer do trabalho, tal instrumento somente passou a ser regulamentado e exigido na Lei 12.850/2013, contudo, existem diversas outras Leis que permitem a aplicação da Delação Premiada e não exigem um termo de acordo, portanto, pode-se dizer que não se trata de um documento indispensável para a efetivação da Delação. Ainda assim, é utilizado em quase todos os casos, e isso se deve ao fato de que com a existência de um documento capaz de formalizar o acordo, é aumentada a segurança jurídica, tanto para o colaborador, quanto para o delegado de polícia ou o Ministério Público, de forma que quaisquer reclamações ou contestações quanto ao acordado acabam se tornando incabíveis, se infundamentadas ou incoerentes com o que de fato foi negociado, uma vez que existirá um documento capaz de comprovar tudo o que se foi discutido.

## **4.2 Sigilo**

Ainda seguindo os dispositivos da Lei 12.850/2013, temos o seu artigo 7º que trata do sigilo do acordo de Delação Premiada:

Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.

Aqui, é importante que não se confunda o sigilo do acordo com o sigilo das informações do delator, se tratam de fatos distintos com objetivos também diferentes. O sigilo do acordo tem como objetivo garantir que as informações prestadas pelo colaborador sejam aproveitadas ao máximo, tornando as investigações mais eficazes, uma vez que existindo o sigilo sobre os fatos investigados, se torna mais difícil, por exemplo, a destruição de provas ou qualquer outro ato que possa vir a prejudicar a efetiva constatação dos fatos.

Sendo o processo instaurado, o sigilo do acordo será quebrado, para que se possam garantir os direitos ao contraditório e à ampla defesa. Ressalva-se aqui que o sigilo cessado é somente quanto ao termo de acordo, continuando ainda em sigilo as informações sobre o colaborador.

### **4.3 A Retratação**

A Lei 12.850/2013 também prevê a possibilidade de retratação da proposta:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

Fato é que um acordo nada mais é do que uma pactuação das vontades de todas as partes envolvidas e, como a lei não especifica quem teria poderes para acabar com o pacto, entende-se que até que ocorra a homologação judicial do acordo qualquer parte envolvida pode romper com o mesmo. Ainda, conforme pode ser extraído do artigo 4º da Lei 12.850/2013, as provas autoincriminatórias que o colaborador produzir não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor, contudo, por meio de uma interpretação literal da norma, pode-se concluir que tais provas poderão ser utilizadas, ainda que sejam autoincriminatórias, caso aplicadas em desfavor de terceiros.

Por fim, cabe ressaltar o HC 120.454 do STJ, relatora Ministra Laurita Vaz, em que ficou entendido que caso o réu firme um acordo de Delação Premiada ainda na fase pré-processual e, posteriormente, se retrate em juízo do mesmo, fica impossível que este aproveite dos benefícios originados por conta da colaboração, como pode ser extraído da ementa:

“*HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. EXTORSÃO CIRCUNSTANCIADA. QUADRILHA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 14 DA LEI N.º 9.807/99. IMPOSSIBILIDADE. POSTERIOR RETRATAÇÃO EM JUÍZO. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. PRÁTICA CONCOMITANTE DO CRIME DE SEQUESTRO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. POSSIBILIDADE. *BIS IN IDEM* NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. EXTORSÃO CIRCUNSTANCIADA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA FIXADA NO MÁXIMO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOPRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. PACIENTE ASSISTIDO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL POR ADVOGADO, QUE FORMULOU AS RAZÕES DA APELAÇÃO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.

1. Não obstante tenha havido inicial colaboração perante a autoridade policial, as informações prestadas pelo Paciente perdem relevância, na medida em que não contribuíram, de fato, para a responsabilização dos agentes criminosos. O magistrado singular não pôde sequer delas se utilizar para fundamentar a condenação, uma vez

que o Paciente se retratou em juízo. Sua pretensa colaboração, afinal, não logrou alcançar a utilidade que se pretende com o instituto da delação premiada, a ponto de justificar a incidência da causa de diminuição de pena.

2. É perfeitamente possível a coexistência entre o crime de formação de quadrilha ou bando e o de extorsão mediante sequestro pelo concurso de agentes, porquanto os bens jurídicos tutelados são distintos e os crimes, autônomos. Precedentes do STF.

3. Não há falar em *bis in idem* no caso porque, enquanto a formação de quadrilha ou bando, tipificado, aliás, em sua forma simples, constitui crime de perigo abstrato, o delito de roubo qualificado pelo uso de arma e pelo concurso de pessoas configura perigo concreto.

4. Após a fixação da pena-base no mínimo legal (quatro anos e 10 dias-multa, nos termos do art. 158, do Código Penal), foi a reprimenda aumentada em 50% (cinquenta por cento), em função da aplicação da causa especial de aumento prevista no 1º (concurso de pessoas e emprego de arma), com desprezo à escala crescente de proporcionalidade que deve haver entre a pena-base e os motivos de aumento e/ou diminuição. Foi adotado, de pronto, o quantitativo máximo, sem fundamentação adequada. Assim, é o caso de, a partir da pena-base fixada na sentença ratificada pelo acórdão impugnado, majorar a pena em 1/3, com base no art. 158, 1.º do Código Penal, o que resulta em 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, no mínimo.

5. Quanto à alegação de violação ao princípio constitucional da ampla defesa, verifica-se que o Paciente foi satisfatoriamente assistido na instrução criminal por advogado, que formulou as razões da apelação (fls. 78/84). Desse modo, não se cogita sequer de deficiência na defesa do Paciente, sobretudo, diante da não-demonstração, de forma concreta e efetiva, de qualquer prejuízo.

6. Ordem parcialmente concedida apenas para, mantendo a condenação e reformando a sentença e o acórdão, fixar a pena do Paciente, pelo crime de extorsão circunstanciada, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.”

#### **4.4 O papel da Polícia e do Ministério Público**

A Lei 12.850/2013 apresenta em seu texto a competência para negociar o acordo da Delação Premiada dentro do parágrafo 6º, do artigo 4º:

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

Importante ressaltar que ainda que um delegado de polícia negocie o acordo, faz-se necessária a manifestação do Ministério Público para a efetivação deste.

O papel legal dos órgãos de persecução penal no que tange as tratativas da Delação Premiada é bem simples e de fácil entendimento, primeiro, cabe verificar a vontade do potencial

colaborador, existindo tal ânimo, serão colhidas as informações para a confirmação da contribuição para que, então, sejam concedidos os benefícios ao delator.

Nesta temática existia uma discussão muito grande acerca da possibilidade do delegado negociar a delação, quanto a isto, cabe aqui apresentar somente a notícia no site do STF sobre a decisão da ADI 5508, que buscava declarar a inconstitucionalidade dessa atuação policial:

‘O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão na tarde desta quarta-feira (20), encerrou o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5508 e considerou constitucional a possibilidade de delegados de polícia realizarem acordos de colaboração premiada na fase do inquérito policial. Por maioria de votos, os ministros se posicionaram pela improcedência da ação, na qual a Procuradoria-Geral da República (PGR) questionava dispositivos da Lei 12.850/2013 (Lei que define organização criminosa e trata da colaboração premiada).

Na sessão desta tarde, votaram os ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Cármen Lúcia (presidente), todos acompanhando o entendimento do relator, ministro Marco Aurélio. Segundo ele, a formulação de proposta de colaboração premiada pela autoridade policial como meio de obtenção de prova não interfere na atribuição constitucional do Ministério Público de ser titular da ação penal e de decidir sobre o oferecimento da denúncia. Os ministros destacaram que, mesmo que o delegado de polícia proponha ao colaborador a redução da pena ou o perdão judicial, a concretização desses benefícios ocorre apenas judicialmente, pois se trata de pronunciamentos privativos do Poder Judiciário.

De acordo com a decisão, embora não seja obrigatória a presença do Ministério Público em todas as fases da elaboração dos acordos entre a autoridade policial e o colaborador, o MP deve obrigatoriamente opinar. No entanto, cabe exclusivamente ao juiz a decisão homologar ou não o acordo, depois de avaliar a proposta e efetuar o controle das cláusulas eventualmente desproporcionais, abusivas ou ilegais.

Após o ministro Marco Aurélio ressaltar seu entendimento no sentido da impossibilidade de interferência da autoridade policial na atribuição exclusiva do Ministério Público de oferecer denúncia, os ministros Alexandre de Moraes e Roberto Barroso reajustaram os votos para acompanhar integralmente o relator.

Os ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Luiz Fux divergiram parcialmente. Eles entendem que, embora a autoridade policial possa formular acordo de colaboração, a manifestação do Ministério Público sobre os termos da avença deve ser definitiva e vinculante.

Também divergindo parcialmente, o ministro Dias Toffoli entende que o delegado de polícia pode submeter ao juiz o acordo firmado com colaborador desde que a proposta traga, de forma genérica, somente as sanções premiais previstas no artigo 4º, caput e parágrafo 5º, da Lei 12.850/2013, com manifestação do MP sem caráter vinculante. Ficaria a critério do juiz a concessão dos benefícios previstos na lei, levando em consideração a efetividade da colaboração. O ministro entende ainda que a autoridade policial, diante da relevância da colaboração prestada, pode representar ao juiz, nos autos do inquérito policial, proposta de perdão judicial, ouvido previamente o MP.’

#### 4.5 O Colaborador

A Lei 12.850/2013 apresenta em seu art. 5º algumas garantias ao colaborador:

I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

- II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Como é de fácil constatação, ao prever essas garantias, o principal objetivo do legislador era o de proteger a integridade física do colaborador e de seus familiares. São medidas que visam afastar medidas de vingança e de intimidação dos demais integrantes do grupo que praticou o crime ou os crimes, sob o colaborador.

Temos também nos parágrafos 9º e 15º do art. 4º da mesma lei:

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

Aqui a preocupação do legislador ainda é a de fornecer amparo ao colaborador, mas ao invés de uma proteção física, buscou-se aqui dar a ele alguma proteção jurídica. Fazendo com que aquele que delata esteja sempre acompanhado de seu defensor, garante-se assim, ao menos teoricamente, que este tenha uma defesa técnica, tenha um profissional capaz de defender os seus direitos e de impedir que o defendido venha a ser vítima de qualquer injustiça no decorrer do processo de Delação Premiada.

Ainda na Lei 12.850/2013, temos também a previsão de alguns deveres para o delator, previstos nos parágrafos 12 e 14 do art. 4º:

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

Do texto do parágrafo 12º, temos que ainda que concedido o benefício do perdão judicial ao delator, hipótese mais benéfica, ele ficará à disposição da justiça para eventual necessidade de ser novamente ouvido, inclusive a requerimento das outras partes envolvidas.

Já o parágrafo 14º, apresenta uma importante informação, de que o colaborador deverá renunciar ao seu direito de silêncio e se comprometer em dizer a verdade, isso se deve ao fato de que seria um pressuposto da Delação Premiada que o delator confesse os crimes os quais ele teria participado, tendo que, por conseguinte, abrir mão do seu direito constitucional de silêncio.

Por fim, deve-se entender o acordo da Delação Premiada como um negócio jurídico processual, gerando assim obrigações e direitos para as partes envolvidas, devendo todos zelarem pelo cumprimento deste.

#### **4.6 O Magistrado**

O artigo 4º, em seu parágrafo 7º apresenta os próximos passos após a realização do acordo:

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

Ao ser encaminhado o termo de acordo para o juiz para que seja homologado, conforme o artigo transcrito, primeiramente ele irá verificar se está dentro de sua competência a homologação de tal acordo, após, seguirá para analisar sua regularidade, legalidade e voluntariedade. Dentro de tal análise, caso seja verificada alguma cláusula irregular ou então se o magistrado verificar que se trata de um acordo ilícito, deverá não homologar tal acordo.

Por fim, importante ressaltar também que, neste momento, não deve o juiz adentrar em uma análise valorativa das declarações do delator, devendo aqui apenas verificar as regularidades do acordo e sua validade ou não, sob a pena de estar analisando o mérito em momento distinto da sentença.

## **5 PRINCIPAIS CRÍTICAS DOUTRINÁRIAS AO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA**

Grande parte da doutrina jurídica brasileira apresenta críticas ao instituto da Delação Premiada, a linha argumentativa seguida por esses teóricos fundamenta-se na maioria das vezes no sentido de que o Estado deve punir igualmente aqueles que tiveram participação de igual importância no fato criminoso, tendo em vista a garantia de isonomia entre os corréus.

Primeiramente, argumenta-se que através da delação o Estado estaria através da Lei, sendo conivente com o conceito de traição, que seria um desvio moral e ético do que a sociedade entende como o moralmente correto. Isso porque o Estado estaria estimulando aos colaboradores que cometessem tal imoralidade para conseguir êxito em sua busca pela verdade

real e, ainda, essa traição legitimada pelo Estado, pode ser encontrada como agravante ou qualificadora em outros crimes - aqui importante ressaltar que nessa linha argumentativa o que se iguala com as agravantes e qualificadoras presentes, por exemplo, no homicídio, não é a forma da traição ou como esta se dá, e sim o seu telos de se aproveitar de uma situação para obter qualquer tipo de vantagem sobre o outro ou atingir seu objetivo – e portanto, seria incoerente um indivíduo poder ser beneficiado ou prejudicado a depender do tipo de traição que vier a cometer.

Outra crítica muito acentuada é a de que a Delação não teria atingido os seus objetivos principalmente pelo fato da chamada “Lei do Silêncio” existente no mundo do crime. Isso se deve ao fato da falta de crédito da máquina estatal perante a sociedade e a sensação de insegurança que reina por conta dos altos índices de violência no Brasil. Tal fato aliado ao medo de represália dos possíveis delatados faria com que aqueles indivíduos capazes de colaborar com o Estado escolhessem ficar calados e cumprir sua pena integral a delatar e correr o risco de perder sua vida.

A isonomia no tratamento entre os réus de um mesmo crime é outro ponto bastante debatido, muito se fala que a concessão dos benefícios da Delação Premiada acabaria por gerar uma desproporcionalidade na forma de aplicação da pena entre os autores de um mesmo crime.

Por fim, afirma-se também que a Delação Premiada daria anseio para aqueles que nada temem frente à lei ao invés de auxiliarem na busca pela Verdade Real dentro dos processos virem a atrapalhar e confundir toda uma investigação, isso porque é muito fácil um dos criminosos motivado por vingança pessoal prestar diversas informações falsas e manipular as provas das quais ele teria conhecimento de forma a fazer parecer verídico o que disse quando na verdade busca nada mais que prejudicar um de seus desafetos, atribuindo a esse falsa participação em um crime.

Estes argumentos em sua maioria são falhos pelo simples fato de não enxergarem a Delação Premiada como uma ferramenta de busca pela Verdade Real dentro de ordenamento jurídico que estabelece garantias fundamentais. A maior crítica que se pode fazer ao instituto da Delação Premiada é que, para que esse venha a ser aproveitado ao máximo, o ideal seria a criação de uma legislação própria e que definisse de uma única forma, como deve ser aplicada tal ferramenta.

## **6 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À DELAÇÃO PREMIADA**

Primeiro muito se fala que a Delação Premiada seria uma afronta ao princípio da proporcionalidade das penas. Tal princípio delimitaria uma aplicação proporcional e também justa entre o crime praticado e a pena a ser cumprida pelo criminoso. Nesse sentido, conceitua Humberto Ávila (2009):

“O postulado da proporcionalidade não se confunde com a idéia de proporção em suas mais variadas manifestações. Ele se aplica apenas a situações em que há uma relação de causalidade entre dois elementos empiricamente discerníveis, um meio e um fim, de tal sorte que se possa proceder aos três exames fundamentais: o da adequação (o meio promove o fim?), o da necessidade (dentre os meios disponíveis e igualmente adequados para promover o fim, não há outro meio menos restritivo do(s) direito(s)

fundamentais afetados?) e o da proporcionalidade em sentido estrito (as vantagens trazidas pela promoção do fim correspondem às desvantagens provocadas pela adoção do meio?”

Acrescentando ainda os dizeres de Guilherme Nucci (2014)

Não há lesão à proporcionalidade na aplicação da pena, pois esta é regida, basicamente, pela culpabilidade (juízo de reprovação social), que é flexível. Réus mais culpáveis devem receber pena mais severa. O delator, ao colaborar com o Estado, demonstra menor culpabilidade, portanto, pode receber sanção menos grave

Podemos concluir então que para alcançar a proporcionalidade da pena, não basta apenas analisar o crime cometido e aplicar uma punição proporcional, primeiramente o legislador irá definir uma pena abstratamente proporcional ao crime, isso porque ao definir a pena em lei, o legislador não tem como levar em consideração todas as variantes de um caso concreto e é aí que entra o juiz, na fase do cálculo da pena, momento em que irá analisar todas as circunstâncias que envolvem aquele caso e não somente a conduta delituosa. Assim, não se pode afirmar que a aplicação dos benefícios da Delação Premiada seriam uma afronta ao princípio da proporcionalidade, mas ao contrário, seria uma reafirmação desse, uma vez que a colaboração é sim uma variante que deve ser levada em conta no momento do cálculo da pena, assim como outros institutos benéficos também são levados em conta a depender do caso concreto, como por exemplo a desistência voluntária e o arrependimento posterior ou inclusive as circunstâncias judiciais do artigo 59, que também em um mesmo crime, cometido por diversos autores com igual participação, poderão ter suas penas diferenciadas. Em suma, não se pode punir igualmente sujeitos que a partir de suas condutas trouxeram diferentes resultados perante a sociedade, ainda que a prima fácie possam ter vários sujeitos atuado para cometer um mesmo crime, aquele que resolve delatar colaborando com o Estado e com a sociedade reduzindo os danos causados ou simplesmente ajudando a resolver um crime, faz jus sim aos benefícios da Delação Premiada.

Avançando, como já apresentado anteriormente, o instituto da traição aparece em alguns tipos penais como qualificador ou agravante. Mas o importante aqui é saber diferenciar a traição, aquela que acaba por aumentar a pena do criminoso se trata de uma traição injusta, motivada por uma certa torpeza, o que gera um grau de reprovabilidade enorme frente a sociedade, ao contrário da traição que estaria presente na Delação. Se analisarmos bem a situação, ao trair os seus comparsas de crime para ajudar a solucionar o delito, o colaborador

não gera nenhuma repulsa por parte da sociedade ou das autoridades, os únicos que se sentem ofendidos por tal ato são exclusivamente os criminosos, aqui, ao se atacar essa traição como antiética e imoral o que se estaria fazendo é nada mais nada menos do que afirmar que o “Código de Ética” do crime deve ser respeitado e obedecido, ou seja, se gera certa convivência com as atitudes do mundo do crime. Aqui, cabem os dizeres de Guilherme Nucci, que define a traição na delação premiada como uma “traição de bons propósitos”:

“O crime praticado por traição é grave, justamente porque o objetivo almejado é a lesão a um bem jurídico protegido; a delação seria a *traição de bons propósitos*, agindo contra o delito e em favor do Estado Democrático de Direito”

Deve-se ter em mente que o dever moral do delator é com a sociedade e com o Estado, e não com seus parceiros de crime, pois caso assim fosse reconhecido, estaríamos diante de um cenário em que indivíduos encontrariam legitimidade para cometer alguns crimes tendo em vista os Códigos de Ética e comportamento aos quais estaria conectado.

Também muito se fala em falsa delação, aquela, como citada no capítulo anterior, feita com o intuito de prejudicar um desafeto, ou de atrapalhar as investigações, fato é que tal apontamento pode vir a se concretizar durante a Delação Premiada, mas isto não é exclusivo na prática deste instituto, nada impede, por exemplo, que uma testemunha minta durante um julgamento, ou que uma pessoa realize uma falsa denúncia de um crime. Aqui, primeiramente, deve-se levar em conta que a Delação, como prova, não possui valoração prevista em lei e nem por si só já resta comprovada, fazem-se necessários outros elementos que corroborem com a comprovação dos fatos alegados para que se chegue a uma condenação a partir daquela colaboração. Assim, a Delação será sempre analisada em conjunto com todos os outros elementos também presentes nos autos processuais. Portanto, não cabe aqui a preocupação quanto à falsa imputação de fatos ao caso concreto, uma vez que a delação para ser válida, deverá estar inserida em um contexto probatório, que não deixe dúvidas quanto às alegações. E ainda, tais falsas alegações deverão ser punidas nos termos da lei, assim sendo, não se pode tentar acabar com o instituto da Delação Premiada pela simples tentativa de burlar o seu procedimento.

## **7 A DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO COMPARADO**

Neste capítulo serão apresentados breves comentários acerca da Delação Premiada no direito estrangeiro.

### **7.1 Itália**

Um grande problema enfrentado pela justiça Italiana no século passado foi o crescimento dos crimes ligados diretamente a Máfia, que pode ser dita como um ordenamento jurídico paralelo ao Estado. Na década de 60, a Itália se encontrava em um cenário de guerra com a Máfia, nos moldes que ocorrem no Brasil com as facções criminosas (PCC, FDN, dentre

outras), e foi a partir daí que o Estado Italiano buscou novos meios para combater os crimes crescentes relacionados à atividade mafiosa.

Era notório que a forma que o Estado tentava combater a Máfia não estava fornecendo os resultados pretendidos, chegou-se a conclusão de que a forma mais eficaz para combater os mafiosos seria encontrar um meio de romper o vínculo hierárquico e familiar desta organização, que é de onde surgia sua força, aumentar as penas relativas aos delitos cometidos por eles e ainda, instituir uma possibilidade de beneficiar àqueles que colaborassem para resolver o crime, seja auxiliando na identificação dos outros autores ou evitando as consequências dos delitos. Então surgiu a figura do delator, que lá na Itália era chamado de *pentite*, que se referia à figura prevista no artigo 3º da Lei nº 304/82 daquele ordenamento pátrio:

*Art. 3. Attenuanti per reati commessi per finalità di terrorismo o di eversione in caso di collaborazione.*

Art. 3. Mitigar os crimes cometidos por terrorismo ou subversão em caso de colaboração.

Mas esse instituto somente veio a ter tratamento legislativo específico sobre a disciplina com o famoso caso de “*Buscetta*”, em que surgiu o chamado maxiprocesso na Itália, onde existiam 475 réus, em suma, um dos mais importantes membros de um dos grupos mafiosos mais temidos no mundo, o *Cosa Nostra*, Tommaso Buscetta, decidiu colaborar com a justiça da Itália em troca de proteção para ele e sua família. O tratamento que se deu nesse caso foi de aumentar as penas cominadas nos crimes envolvidos e a concessão de benesses para os colaboradores.

## 7.2 Estados Unidos

Quanto ao ordenamento jurídico norte-americano, podemos encontrar o direito premial no chamado instituto da *plea bargain*, no qual o Ministério Público daquele país possui autonomia para poder fazer acordos com o acusado. Lá é possível a acusação e a defesa entrarem em um consenso sobre o que seria a verdade no processo para eles, assim, é possível uma proposta ao acusado de diminuição de pena, substituição de pena e inclusive a desclassificação do crime, bem como a concessão do perdão judicial. Isso porque nos Estados Unidos, visa-se com esse instituto uma rápida resposta ao crime cometido, iniciando-se um processo criminal somente se as partes não chegarem a um acordo.

A Delação nos Estados Unidos surgiram também por conta da máfia italiana, que ganhou notoriedade no país igualmente na década de 60, aumentando conforme ocorrido na Itália o

número de crimes relacionados à atividade desta organização criminosa. Como os indivíduos que eram presos geralmente se recusavam a ajudar na resolução dos crimes, por conta do medo de seus superiores hierárquicos, os Estados Unidos encontraram a opção de oferecer benefícios e garantias aqueles que colaborassem, além da inclusão no sistema lá chamado de *US Marshall's Service*, que foi criado para proteção das testemunhas dos processos e membros do judiciário, e que acabou ampliado aos delatores também.

## **8 A NECESSIDADE DE UMA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PARA A DELAÇÃO PREMIADA NO BRASIL**

Por conta das diversas Leis que versam sobre a Delação Premiada no Brasil, o assunto acaba ficando disperso e com muitos pontos sem manifestação, o que acaba prejudicando na aplicação deste instituto.

Primeiramente, não se encontra indicação de qual seria o momento adequado para a aplicação do instituto da Delação Premiada, sendo, portanto a sua utilização permitida nas fases policial e judicial, ou seja, ela poderá ocorrer em qualquer fase da persecução penal, inclusive após o trânsito em julgado da condenação, valendo-se da revisão criminal, o que torna a situação mais complexa ainda, uma vez que a revisão criminal é possível quanto há um erro por parte do judiciário, o que não é o caso, mas mesmo assim é possível encontrar casos em que tal fato se concretizou.

Não há também nenhuma lei que estabeleça o local onde deve ser feito o acordo, tornando o ato passivo de informalidade, o que é novamente um erro, uma vez que se trata de um assunto tão sério, deve-se tomar o mínimo de cuidado possível na realização do mesmo.

Podemos apontar também a necessidade de um interrogatório, seja para produzir prova, seja para produzir a defesa do réu. A partir das declarações do colaborador, faz-se mister a presença do delatado, ainda que não exista previsão para tal. Deve-se incluir aqui, a possibilidade de contraposição do delatado frente ao delator, até mesmo para se garantir de fato o direito à ampla defesa e ao contraditório. Aqui pode-se pensar que tal medida colocaria em risco a integridade física do colaborador e de seus familiares, mas fato é que não se pode ter um pensamento ingênuo, independentemente da efetivação de tal situação, muito provável é que por conta das informações prestadas, e do provável relaxamento de pena do delator, apenas ao associar os pontos o delatado será capaz de identificar quem foi o responsável pela prestação das informações, então no que diz respeito a segurança do colaborador e de seus familiares esta deve ser intensificada no momento após o julgamento, que é o provável momento de uma possível represália por parte do delatado.

Outra vacância nas legislações é no que diz respeito aos produtos do crime, uma vez que não são fornecidas informações do que deverá ser resgatado (quantitativo) para que o delator alcance os benefícios, por exemplo, nas Leis de Proteção a Vítimas e Testemunhas e Lei de Drogas é estabelecido como requisito para os benefícios a recuperação do produto do crime, parcial ou total, mas sem uma definição do que seria parcial, em um roubo por exemplo, que os autores subtraíam 1 milhão de reais, caso seja devolvido 1 real ocorreu uma recuperação parcial, mas e aí, devem ser concedidos os benefícios? Seria interessante estabelecer parâmetros quantitativos aqui, seja de metade, um quarto, mas ao menos, definir.

Por fim, cabe ressaltar também a questão dos requisitos ligados a personalidade do delator para que alcance os benefícios, tomando por exemplo novamente a Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas em que além dos requisitos comumente exigidos nas demais legislações, é requerido que o delator seja primário e que sua personalidade esteja dentro dos parâmetros exigidos. Uma padronização nos requisitos tornaria a aplicação mais fácil e também sua assimilação sem controvérsias.

Aqui não se busca esgotar os motivos, estes são apenas alguns pontos que mostram de que forma a legislação específica sobre o instituto pode melhorar este para que se torne um efetivo instrumento na busca pela Verdade Real.

## 9 CONCLUSÃO

Buscou-se ao longo deste trabalho apresentar de que forma a Delação Premiada, em suas atuais normatizações, auxilia o Estado na busca pela Verdade Real dentro dos processos. Tendo em vista a alta criminalidade existente no mundo hoje, qualquer meio que venha de fato a auxiliar na resolução dos casos com a consequente punição dos criminosos, desde que dentro dos ditames da Constituição Federal, será bem vindo.

A Delação Premiada, como pode ser observado através de uma rápida comparação com o direito estrangeiro, é capaz de reduzir a criminalidade, se enxergarmos as penas através de uma perspectiva preventiva, levando à justiça aqueles indivíduos que caso não ocorresse a delação, provavelmente nunca pagariam pelos seus crimes.

No Brasil, para que se possa falar em Delação Premiada como de fato um instrumento que auxiliará na busca pela Verdade Real dentro dos processos, faz-se necessária a criação de

uma legislação específica para normatizar a aplicação de tal instituto, pois, como apresentado, existem diversas Leis que regem a aplicação própria da Delação, mas que deixam carecer em alguns pontos de extrema importância como supracitado o momento de aplicação da Delação. Em um ordenamento jurídico que se fala tanto de garantias constitucionais e de respeito aos princípios normativos, deve-se ter em mente também os direitos do delatado, pois não se podem ignorar direitos como da Ampla Defesa e do Contraditório, sob o risco de não se respeitar o devido processo legal. Deve-se dar meios e momentos também para o delatado opor suas ideias frente ao delator e, aqui, não se pode falar em garantir a segurança do delator de modo a impossibilitar essa contra argumentação frente a frente em um tribunal por exemplo, pois fato é que ainda que se tente omitir a identidade do delator, de um modo ou de outro, o delatado também possui as mesmas informações que o primeiro e, em algum momento, pode saber que este não foi punido severamente como teria de ser, ou um outro “dedo duro” surge, e a identidade do mesmo será revelada. A proteção estatal do delator é essencial no momento pós-julgamento e condenação, dar garantias a esse delator de que ele poderá viver tranquilo e que não sofrerá represálias, previsões estas não presentes em todas as normatizações da Delação em nosso ordenamento jurídico.

Portanto, podemos afirmar, conforme visto ao longo do trabalho, que a Delação Premiada hoje seria uma potencial ferramenta para auxiliar na busca pela Verdade Real dentro dos processos, devendo esta sofrer algumas aprimorações para que transmita mais segurança às autoridades, ao Estado, a sociedade, ao delator e inclusive ao delatado, somente a partir de uma legislação específica sobre o instituto poderemos de fato tomá-lo como tal instrumento, hoje, a colaboração já auxilia em muito nos processos, mas ainda gera certa repulsa e a partir do debate para que se venha a legislar especificamente sobre o assunto, serão elucidadas as questões não somente do ponto de vista jurídico, mas também frente à sociedade e, conquistando o apoio desta, a Delação poderá vir a ser muito bem aproveitada.

## 10 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADA, Doorgal. A delação premiada tem limites na lei nº 12.850/2013 e não se confunde com o plea bargaining. *Justiça & cidadania*. Rio de Janeiro, O.S. Salles, 1999. Referência: n. 175, p. 46–48, mar. 2015.

BADARÓ, Gustavo. O Valor Probatório Da Delação Premiada: sobre o § 16 do art. 4o da Lei no 12.850/13, *Consulex*, n 443, fevereiro 2015, p. 26-29.

BITTAR, Walter Barbosa. Delação premiada no Brasil e na Itália: uma análise comparativa. *Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim*, v. 19, n. 88, p. 225-269, jan./fev. 2011.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*, 14ª ed. Editora Saraiva, 2007.

CARVALHO, Natália Oliveira de. *A delação premiada no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CORDEIRO, Néfi. Delação premiada na legislação brasileira. Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 37, n. 117, p. 273-296, mar. 2010.

Delação na Lava Jato já reduz penas em 326 anos. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,delacao-na-lava-jato-ja-reduz-penas-em-326-anos,10000063321>>. Acesso em 11 ago. 2016.

DIPP, Gilson. A “delação” ou colaboração premiada: uma análise do instituto pela interpretação da lei. Brasília: IDP, 2015.

GOMES, Luiz Flávio. Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação: questões controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei n.º 12.850/2013. Salvador: JusPODIVM, 2015.

JESUS, Damásio de. Estágio atual da delação premiada no direito penal brasileiro, in Revista Bonijuris Ano XVIII n.º 506 Janeiro/2006.

Lava jato. Entenda o caso. Disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>. Acessado em 15 set. 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, 3ª ed. Revista e atualizada: Juspodivm, 2015.

MORO, S. Considerações sobre a operação mani pulite. Revista CEJ, Brasília, v. 8, n. 26, p. 56-62, set. 2004. P.57.

NUCCI, Guilherme de Souza Manual de direito penal. 12. ed. rev., atual. e amplia. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Delitos como Instrumento de Enfrentamento do Crime Organizado. 2ª Edição. Editora Juruá. 2014.

QUEZADO apud LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, 3ª ed. Revista e atualizada. Juspodivm, 2015.

ÁVILA, Humberto Bergmann. Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza Revista de Leis Penais e Processuais Comentadas. 4. ed, Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DE LIMA, Renato Brasileiro Legislaçaã Criminal Especial Comentada, 5 ed., Editora Saraiva, 2012

CARVALHO, Natália Oliveira de. A delação premiada no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.104

Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7492.htm)>. Acesso em: 12 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm)>. Acesso em: 12 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8137.htm)>. Acesso em: 12 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.034, de 03 de maio de 1995. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm)>. Acesso em: 12 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.080, de 19 de julho de 1995. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9080.htm)>. Acesso em: 12 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.613, de 03 de março de 1998. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm)>. Acesso em: 12 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.807, de 13 de julho de 1999. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm)>. Acesso em: 12 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>. Acesso em: 12 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm)>. Acesso em: 12 dez. 2017.

[https://pt.wikipedia.org/wiki/Ordena%C3%A7%C3%B5es\\_Filipinas](https://pt.wikipedia.org/wiki/Ordena%C3%A7%C3%B5es_Filipinas) acesso em: 20 jan. 2018

<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=15457160&tipo=51&nreg=200702217309&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20110622&formato=PDF&salvar=fals>  
e Acesso em: 15 jan. 2018

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22350274/habeas-corpus-hc-164459-es-2010-0040268-7-stj/inteiro-teor-22350275> Acesso em: 04 fev 2018

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21558007/recurso-especial-resp-1109485-df-2008-0280817-2-stj/inteiro-teor-21558008> Acesso em: 04 fev 2018

<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=8327527&tipo=91&nreg=200802499170&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20100322&formato=PDF&salvar=false>  
Acesso em: 10 mar 2018

<http://m.stf.gov.br/portal/noticia/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=315678> Acesso em: 10 mar 2018

<http://www.guilhermenucci.com.br/sem-categoria/delacao-processo-penal> Acesso em: 10 abr 2018

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.850, de 02 de agosto de 2013. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em: 12 dez. 2017.

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

ANDERSON DE CASTRO DA SILVA

Aluno

A DELAÇÃO PREMIADA COMO UM INSTRUMENTO PARA ALCANÇAR  
A VERDADE REAL DENTRO DOS PROCESSOS

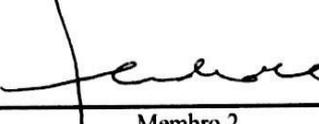
Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

  
Orientador

  
Membro 1

  
Membro 2

Aprovada em 05/07 2018.